

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.003, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luciano Castro

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Na sua justificação, o autor argumenta que uma política consistente de recursos humanos na Administração Pública deve buscar instituir carreiras setoriais, com gratificações específicas, em áreas como as de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, de forma a valorizar os integrantes dessas nobres carreiras, que é o que vem sendo feito na esfera da União.

Entretanto, pondera o autor, que o referido processo de valorização funcional, em afronta ao princípio constitucional da isonomia, não tem contemplado os servidores públicos federais dos ex-Territórios, que permanecem inteiramente à margem, com graves prejuízos financeiros e

profissionais que o presente projeto pretende sanar, integrando-os às carreiras da União.

Ademais, o autor defende que se faz necessária, para a regular manutenção dos serviços públicos nos ex-Territórios Federais, que seja procedida a redistribuição de todos os servidores civis e militares desses ex-Territórios para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao Governo do Estado a que presta serviço.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Pastor Frankembergen, com as seguintes propostas de alteração:

- Acréscimo ao texto do § 2º do art. 1º do projeto, de forma a dispor que a cessão dos servidores dos ex-Territórios Federais aos Estados possa ser interrompida para atender interesse da Administração Pública Federal, desde que haja anuência do servidor;
- inclusão de dois parágrafos ao art. 2º do projeto, de forma a dispor que os servidores integrantes dos cargos de fiscais de tributos e de arrecadação pertencentes ao quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima e Amapá sejam enquadrados em cargos de atividades correlatas da Carreira da Receita Federal e que a transposição para os referidos cargos respeite o tempo de serviço e as vantagens individuais adquiridas, com compatibilização das remunerações às funções e atribuições exercidas e aos respectivos cargos providos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, entendemos observar, inicialmente, os ditames do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002, transcritos a seguir:

*“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.*

*§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.*

*§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.” (EC nº 19)*

*“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.*

*Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.” (ADCT)*

Tendo em vista os dispositivos acima, resta claro que esses servidores já pertencem aos quadros da Administração Pública Federal, integrando, porém, um quadro em extinção, à margem de todos os novos planos de carreira implementados pelo Governo e sem quaisquer perspectivas de melhorias futuras, sujeitos, assim, a uma grave deterioração de sua situação financeira e crescente desestímulo profissional.

Em clara afronta ao princípio da isonomia, esses servidores constituem hoje um quadro de 2ª classe dentro da Administração Federal, impedidos de integrarem e perceberem os respectivos benefícios auferidos pelos integrantes das novas carreiras, apesar de desempenharem atividades e atribuições correlatas aos de seus colegas, pelo simples fato de serem oriundos dos ex-Territórios Federais e estarem cedidos aos Estados que os sucederam.

Considerando a injustiça dessa situação, entendemos ser meritória a presente proposta, que autoriza o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais, conforme a sua especialidade, nos pertinentes planos de carreira da União, assim como a sua redistribuição para os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal em cuja competência se inclui a respectiva área de atividade, preservando-se, num primeiro momento, a respectiva cessão aos Estados, de forma a não prejudicar a prestação de serviços públicos desses jovens entes federativos.

No que concerne à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Pastor Frankemergen, concordamos parcialmente com o acréscimo proposto ao § 2º do art. 1º, no sentido de compatibilizar a situação atual de carência dos Estados com as necessidades futuras de alocação dos servidores de acordo com os legítimos interesses da Administração, rejeitando a exigência de consulta ao servidor, vez que a mesma introduziria um privilégio que não é concedido aos demais servidores públicos, e entendemos discordar da adição dos §§ 1º e 2º ao art. 2º, por julgarmos que a situação visada já se encontra razoavelmente contemplada no âmbito da autorização de enquadramento de

servidores da área de fiscalização nas pertinentes carreiras da União, conforme disposto no *caput* do art. 1º do projeto, pelo que resolvemos acatar parcialmente a emenda proposta na forma da subemenda do Relator, em anexo.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente de aprovação nesta Casa de projeto com o mesmo óbice, consubstanciado com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma da subemenda, em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2006.

Deputado Luciano Castro  
Relator



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.003, de 2006**

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

#### **SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços aos Governos dos Estados originados dos ex-Territórios Federais, com ônus para os órgãos e entidades cedentes, após o seu enquadramento nas pertinentes carreiras ou planos de carreira da União, percebendo todos os direitos e vantagens a ele inerentes, sem prejuízo de futuro aproveitamento em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, conforme o interesse público determinar.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado Luciano Castro  
Relator